



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**PARECER N° 324/2023 – LOPP.**

**PROCESSO:** 7182/2023.

**INTERESSADO (A):** Comissão de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Resolução n° 9/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Celso Ávila, que “Institui no âmbito da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, o Parlamento Autista e dá outras providências”.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende instituir o Parlamento Autista na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

6. A meu sentir, a propositura constitucional, todavia, por se tratar de assunto de organização administrativa da Câmara Municipal, o artigo 180 do Regimento Interno, prevê que a iniciativa legislativa é da Mesa Diretora. Vejamos:

**“ARTIGO 180 – São de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos de lei que tratem da Secretaria da Câmara.**

Parágrafo único – Emendas a esses projetos deverão receber parecer:

- a) da Comissão de Justiça e Redação;
- b) da Mesa, no prazo improrrogável de 10 dias;
- c) quando for o caso, da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.”

7. Trata-se, portanto, de propositura legislativa antirregimental, devendo tal matéria ser proposta pela Mesa Diretoria, por maioria de seus membros.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de outubro de 2023

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**  
**Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RPBG8N7VD66XBP0K>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: RPBG-8N7V-D66X-BP0K**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: RPBG-8N7V-D66X-BP0K